



Número: **0600960-87.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **04/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ANDRÉ MENDONÇA

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Uso de Inteligência Artificial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)		GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS (ADVOGADO)	
MARCOS RIBEIRO DO VAL (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165993388	19/06/2026 17:01	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600960-87.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO
F E D E R A L**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR -
DF61174-A, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, ANGELO LONGO FERRARO -
SP261268-S, EVELYN CATARINA DO CARMO SANTOS - DF69899
REPRESENTADO: MARCOS RIBEIRO DO VAL**

DECISÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL em face de Marcos Ribeiro do Val, senador da República, em razão de publicação veiculada em seu perfil na rede social Instagram.

2. Segundo a representante, o representado publicou montagem supostamente produzida com utilização de recursos de inteligência artificial, na qual se associa o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva à narrativa negativa envolvendo Daniel Vorcaro, Banco Master e BTG, mediante a exibição de imagem artificializada acompanhada das expressões “Lula aconselhou Vorcaro a não vender Master ao BTG...” e “Amigos ou só negócios?”.

3. Sustenta que a publicação impugnada possui conteúdo político-eleitoral, busca deteriorar a imagem pública de Luiz Inácio Lula da Silva, pré-candidato à reeleição, e foi divulgada em perfil de grande alcance, com aproximadamente 1,6 milhão de seguidores.

4. Afirma, ainda, que o conteúdo sintético teria sido veiculado sem identificação clara e ostensiva acerca de sua natureza artificial, em afronta aos arts. 9º-B e seguintes da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. Requer, em sede liminar, a remoção ou indisponibilização da publicação indicada na inicial. No mérito, pede o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e a aplicação de multa.

É o relatório. **Decido o pedido de tutela de urgência.**

6. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



7. No âmbito das representações por propaganda eleitoral na internet, a análise liminar deve observar a orientação de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate público, especialmente quando se trata de manifestações políticas, críticas a agentes públicos ou discussão sobre temas de interesse coletivo.

8. A crítica política, ainda que ácida, contundente ou desagradável, constitui elemento ordinário do debate democrático e deve receber proteção reforçada, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, parlamentares e pré-candidatos.

9. Essa orientação, contudo, não impede a atuação cautelosa da Justiça Eleitoral quando, em juízo de cognição sumária, houver elementos suficientes de que o conteúdo impugnado divulga fato sabidamente inverídico, gravemente descontextualizado ou artificialmente fabricado, com aptidão para afetar a higidez do debate eleitoral.

10. A liberdade de expressão não protege, em princípio, a divulgação de conteúdo manipulado ou fabricado digitalmente quando apresentado ao público sem identificação clara de sua natureza artificial, sobretudo quando tal expediente é utilizado para associar negativamente pré-candidato ou agente político a narrativa eleitoralmente desabonadora.

11. No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se a plausibilidade da alegação da representante.

12. A publicação impugnada utiliza imagem aparentemente artificializada para retratar o Presidente da República em contexto visual sugestivo de proximidade ou interlocução reservada com terceiro, acompanhada de chamada que menciona Daniel Vorcaro, Banco Master e BTG, além da pergunta “*Amigos ou só negócios?*”.

13. A mensagem veiculada possui inequívoca carga crítica. Em princípio, o debate público sobre eventuais relações políticas, econômicas ou institucionais entre agentes públicos e pessoas investigadas ou vinculadas a fatos de repercussão nacional pode integrar o espaço legítimo da crítica política.

14. Do mesmo modo, nesta fase de cognição sumária, não é possível afirmar, apenas a partir dos elementos trazidos na inicial, que a frase “*Lula aconselhou Vorcaro a não vender Master ao BTG*” constitua fato sabidamente inverídico. Caso haja notícia jornalística ou outro elemento público que de suporte à afirmação, eventual juízo definitivo sobre falsidade ou descontextualização demandará maior aprofundamento probatório, após a formação do contraditório.

15. A particularidade relevante, para fins deste exame liminar, está no modo de apresentação do conteúdo. A imagem impugnada aparenta ter sido fabricada ou manipulada por meio de recurso tecnológico, sem que se identifique, de forma clara, destacada e acessível, tratar-se de conteúdo sintético ou artificial.

16. O art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o uso, na propaganda eleitoral, de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou sobrepor imagens ou sons impõe o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que se trata de conteúdo fabricado ou manipulado artificialmente.

17. A norma não se limita a coibir *deepfakes* ou simulações perfeitas de realidade. Sua finalidade é assegurar transparência mínima ao eleitorado diante de conteúdos fabricados ou manipulados artificialmente, especialmente em ambiente digital, no qual imagens sintéticas podem conferir aparência de autenticidade a narrativas politicamente sensíveis.

18. A distinção é relevante. Criticar o Presidente da República por supostas relações políticas ou institucionais, por sua atuação governamental ou por fatos de interesse público situa-se, em princípio, no campo da opinião política. Utilizar, contudo, imagem aparentemente sintética, sem



rotulagem ostensiva, para reforçar visualmente narrativa negativa em contexto pré-eleitoral, apresenta risco próprio de indução do eleitorado em erro quanto à autenticidade da cena representada.

19. Não se trata, portanto, de censurar crítica política nem de impedir debate público sobre o Banco Master, Daniel Vorcaro, BTG ou eventuais relações políticas e econômicas de interesse coletivo. O elemento central de ilicitude, neste momento processual, é a veiculação de conteúdo visual aparentemente artificial, em contexto político-eleitoral, sem identificação clara e ostensiva dessa condição.

20. Em juízo preliminar, há probabilidade do direito na alegação de violação ao dever de transparência previsto na regulamentação eleitoral sobre o uso de inteligência artificial, especialmente porque a imagem funciona como suporte visual de narrativa negativa direcionada a agente político notoriamente inserido no debate eleitoral de 2026.

21. Também está presente o perigo de dano.

22. A publicação foi veiculada em rede social de grande alcance, em perfil com expressiva audiência, ambiente em que a circulação de conteúdos é rápida, expansiva e de difícil reversão. A permanência do material impugnado sem identificação ostensiva de sua natureza artificial pode ampliar a difusão de conteúdo sintético em desconformidade com a disciplina eleitoral, com potencial de afetar a autenticidade informacional do debate público.

23. A demora na prestação jurisdicional pode permitir a consolidação de percepção pública fundada em imagem artificializada, sem advertência suficiente ao eleitorado, o que recomenda atuação cautelar pontual da Justiça Eleitoral.

24. A medida liminar, por outro lado, deve ser estritamente delimitada, em observância à liberdade de expressão, à mínima intervenção da Justiça Eleitoral e à necessidade de preservar o debate político legítimo.

25. Não se determina a supressão de críticas ao Presidente da República, ao Partido dos Trabalhadores, à Federação representante ou a qualquer agente político. Tampouco se impede o debate público sobre eventuais fatos envolvendo Banco Master, BTG, Daniel Vorcaro ou matérias jornalísticas relacionadas ao tema.

26. Veda-se, neste momento, apenas a manutenção e a reiteração da publicação específica que utiliza imagem aparentemente sintética, em contexto político-eleitoral, sem identificação clara e ostensiva de eventual fabricação ou manipulação artificial.

27. O pedido de remoção de reproduções idênticas deve ser examinado com cautela. Em sede liminar, a ordem deve recair sobre a URL indicada na inicial e sobre eventual republicação substancialmente idêntica pelo próprio representado, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam indicadas URLs específicas de replicações por terceiros ou demonstrada dinâmica coordenada de disseminação.

28. Em juízo de cognição sumária, portanto, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência.

29. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar ao representado que remova, no prazo de 24 horas, a publicação indicada na inicial, veiculada na URL https://www.instagram.com/p/DYfLezpOjBx/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=NTc4MTIwNjQ2YQ, por utilizar imagem aparentemente sintética em contexto político-eleitoral, sem identificação clara e ostensiva de eventual fabricação ou manipulação artificial, associada a narrativa negativa contra agente político inserido no debate eleitoral;



b) determinar ao representado que se abstenha de republicar ou impulsionar o mesmo conteúdo, ou conteúdo substancialmente equivalente, sem identificação clara, destacada e acessível de eventual fabricação ou manipulação artificial, em qualquer rede social ou meio eletrônico, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por publicação ou compartilhamento realizado em descumprimento desta decisão;

c) oficiar, se necessário, à plataforma responsável, para que promova a indisponibilização da URL indicada, caso não haja cumprimento voluntário da ordem pelo representado.

30. Esclareço que a presente decisão não afirma, nesta fase processual, a falsidade do fato jornalístico referido na publicação, nem impede a divulgação de críticas, opiniões ou matérias sobre o tema. A tutela ora deferida restringe-se ao uso de imagem aparentemente artificial ou manipulada, em contexto político-eleitoral, sem a identificação exigida pela regulamentação eleitoral.

31. Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

32. Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

33. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

34. Publique-se. Intimem-se com urgência.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator





Número: **0600949-58.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **03/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ANDRÉ MENDONÇA

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)		MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO)	
SOSTENES SILVA CAVALCANTE (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165993363	19/06/2026 17:02	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600949-58.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO
F E D E R A L**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469,
ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-S, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA
A G U I A R - D F 6 1 1 7 4 - A
REPRESENTADO: SOSTENES SILVA CAVALCANTE**

DECISÃO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil em face de Sóstenes Silva Cavalcante, Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, titular do perfil mantido no Instagram “@sostenescavalcante”, em razão de vídeo publicado em redes sociais no qual teria sido veiculada propaganda eleitoral antecipada negativa contra o Partido dos Trabalhadores.

2. Segundo a representante, o representado divulgou vídeo em que, ao comentar a classificação do Primeiro Comando da Capital – PCC e do Comando Vermelho – CV como organizações terroristas e narcoterroristas pelo governo dos Estados Unidos da América, afirmou que “há grandes suspeitas nos Estados Unidos que esse dinheiro ainda financia campanhas do PT”.

2.1. Sustenta que a fala imputou ao Partido dos Trabalhadores, sem qualquer elemento mínimo de prova, a utilização de recursos oriundos de organizações criminosas para financiamento de campanhas eleitorais.

2.2. Afirma que o vídeo possui caráter eleitoral, pois nele o representado associa a narrativa ao pré-candidato Flávio Bolsonaro, apresenta a medida adotada pelo governo norte-americano como proposta vinculada a esse campo político e conclama os espectadores a divulgarem o conteúdo.

2.3. Requer, em sede liminar, a remoção ou indisponibilização do vídeo impugnado, bem como a adoção de providências para impedir sua republicação ou impulsionamento pelo representado.

É o relatório. **Decido o pedido de tutela de urgência.**

3. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



4. No âmbito das representações por propaganda eleitoral na internet, a análise liminar deve observar a orientação de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate público, especialmente quando se trata de manifestações políticas, críticas a agentes públicos, partidos, governos ou pré-candidatos.

5. A crítica política, ainda que ácida, contundente ou desagradável, constitui elemento ordinário do debate democrático e deve receber proteção reforçada, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, parlamentares, partidos políticos e pré-candidatos.

6. Essa orientação, contudo, não impede a atuação cautelar da Justiça Eleitoral quando, em juízo de cognição sumária, houver elementos suficientes de que o conteúdo impugnado divulga fato sabidamente inverídico, gravemente descontextualizado ou desprovido de lastro mínimo, com aptidão para afetar a higidez do debate eleitoral.

7. A liberdade de expressão não protege, em princípio, a imputação de fato ilícito grave, apresentado ao eleitorado como suspeita dotada de alguma base externa ou institucional, quando inexistem elementos mínimos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação divulgada.

8. Nas Eleições Presidenciais de 2022, este Tribunal Superior enfrentou hipóteses de propaganda negativa na internet estruturada a partir de narrativas sabidamente falsas ou gravemente descontextualizadas.

9. No julgamento da Rp nº 0601373-42.2022.6.00.0000, Relator o Ministro Floriano de Azevedo Marques, relativa ao canal “Lula Flix”, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a irregularidade de propaganda eleitoral negativa na internet em razão da divulgação de conteúdo alusivo ao chamado “kit gay”, assentando que a utilização de chamada desinformativa, em tema já reconhecido como falso em decisões anteriores, justificava a remoção do conteúdo e a aplicação de multa.

10. Também nas Eleições de 2022, este Tribunal Superior, no julgamento da Rp nº 0600846-90.2022.6.00.0000, Relator o Ministro Floriano de Azevedo Marques, julgou procedente representação para tornar definitiva a ordem de remoção de conteúdo e para condenar os representados em multa por publicações desinformativas contra o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

10.1. Na hipótese, os conteúdos afirmavam falsamente que o QR Code dos novos títulos de eleitor conteria referência a “Lula 13” e direcionaria automaticamente votos ao candidato. A Corte assentou que as publicações, embora veiculadas em formatos diversos, transmitiam o mesmo conteúdo manifestamente inverídico, apto a afetar a higidez do processo eleitoral, justificando a intervenção da Justiça Eleitoral para remoção do material.

11. Esses precedentes revelam a lógica aplicável ao presente exame: não cabe à Justiça Eleitoral impedir o debate político nem suprimir críticas a partidos, pré-candidatos, lideranças políticas ou propostas de segurança pública; é possível, contudo, deferir tutela liminar para impedir a circulação de conteúdo específico que, em análise preliminar, apresente ao eleitorado imputação factual grave aparentemente sem correspondência mínima com a realidade.

12. No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se a **plausibilidade da alegação da representante**.

13. A fala impugnada afirma, em síntese, que, a partir da classificação do PCC e do CV como organizações terroristas pelo governo dos Estados Unidos, autoridades norte-americanas passariam a perseguir o dinheiro ilícito dessas facções e que *“há grandes suspeitas nos Estados Unidos que esse dinheiro ainda financia campanhas do PT”*.

14. A mensagem veiculada não se limita a formular juízo crítico ou avaliação política desfavorável ao Partido dos Trabalhadores. A postagem apresenta ao público a suposta existência de fato



determinado: a presença de “*grandes suspeitas nos Estados Unidos*” de que recursos oriundos de organizações criminosas financiariam campanhas eleitorais do PT.

15. A particularidade relevante, para fins deste exame liminar, está no fato de que a afirmação não é apresentada como mera opinião política, hipótese argumentativa ou crítica ideológica. A frase atribui a existência de suspeitas a fonte externa relevante — os Estados Unidos — e comunica ao eleitorado a ideia de que haveria algum grau de apuração ou informação concreta sobre financiamento eleitoral por facções criminosas.

16. A diferença é relevante. Dizer que determinado partido possui políticas públicas inadequadas de segurança, que é leniente com a criminalidade ou que se opõe a determinada estratégia de enfrentamento ao crime organizado situa-se, em princípio, no campo da opinião política e da crítica pública.

17. Afirmar, contudo, que há “*grandes suspeitas*” de que dinheiro de organizações criminosas financia campanhas eleitorais de partido político atribui ao debate eleitoral uma premissa fática grave, específica e verificável, que, ao menos em juízo preliminar, não possui demonstração mínima de correspondência com a realidade.

18. Nesse ponto, há elementos suficientes para reconhecer, em cognição sumária, que a publicação impugnada promove desinformação eleitoral mediante imputação factual grave e não demonstrada, com potencial de induzir o eleitor a erro sobre fato politicamente relevante.

19. A gravidade da conduta decorre justamente da natureza da imputação. A fala não veicula apenas crítica dura, ironia, sarcasmo ou juízo de valor negativo. Ela sugere que campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores seriam financiadas por recursos oriundos do PCC e do Comando Vermelho, organizações criminosas recentemente classificadas, no contexto narrativo do vídeo, como grupos terroristas.

20. A utilização da expressão “*há grandes suspeitas*” não afasta, neste exame preliminar, a plausibilidade da ilicitude. Ao contrário, a fórmula retórica empregada confere aparência de cautela à afirmação, mas preserva sua carga desinformativa, pois comunica ao público a existência de suspeita relevante sem indicar investigação oficial, documento público, procedimento judicial, relatório de inteligência, manifestação de autoridade competente ou qualquer elemento minimamente verificável capaz de sustentar a acusação.

21. Também não se fundamenta a presente decisão em eventual crítica ao Partido dos Trabalhadores, isoladamente considerada. Em ambiente de debate político, críticas severas a partidos e governos, inclusive em matéria de segurança pública, estão abrangidas pela liberdade de expressão.

21.1. O elemento central de ilicitude, neste momento processual, é a divulgação de imputação factual gravíssima — financiamento de campanhas eleitorais por dinheiro de organizações criminosas — sem demonstração de lastro mínimo e em contexto de disputa político-eleitoral antecipada.

22. A circunstância de o vídeo tratar de tema de interesse público, como segurança pública e combate ao crime organizado, tampouco afasta a plausibilidade da alegação. O debate sobre a classificação de facções criminosas como organizações terroristas, sobre a atuação do governo norte-americano e sobre propostas de pré-candidatos para enfrentamento da criminalidade é legítimo e protegido pela liberdade de expressão.

22.1. O que se veda, neste momento, não é a discussão pública sobre tais temas, mas a manutenção de conteúdo específico que, em contexto eleitoral, atribui a partido político a suspeita de financiamento por facções criminosas sem indicar base mínima de verificação.

23. O caráter eleitoral da publicação também se mostra presente em juízo preliminar. O vídeo não se limita à análise abstrata da política de segurança pública dos Estados Unidos ou do Brasil.



Ao final, o representado afirma que o enfrentamento às organizações criminosas “*vai ser*” proposta do pré-candidato Flávio Bolsonaro e conclama o público a divulgar o vídeo para que comunidades conheçam a “*verdade dos fatos*”.

24. Desse modo, a publicação funciona como peça de contraste eleitoral: de um lado, associa negativamente o Partido dos Trabalhadores a financiamento por organizações criminosas; de outro, apresenta o pré-candidato Flávio Bolsonaro como liderança vinculada ao enfrentamento dessas mesmas organizações.

25. Embora a propaganda antecipada não se caracterize por toda e qualquer menção a pré-candidato, a jurisprudência desta Corte admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo veiculado, antes do período permitido, desqualifica a honra ou a imagem de adversário político ou divulga fato sabidamente inverídico.

26. No caso, a imputação de que dinheiro de facções criminosas financiaria campanhas do PT desborda, em juízo preliminar, os limites da crítica política regular e atinge a honra objetiva da agremiação partidária, além de inserir no debate eleitoral premissa factual aparentemente não demonstrada.

27. Assim, embora seja legítima a crítica política a partidos, governos, pré-candidatos, propostas de segurança pública e estratégias eleitorais, há probabilidade do direito na alegação de que a proteção constitucional da liberdade de expressão não alcança a divulgação de conteúdo que atribui, sem lastro mínimo, a partido político a suspeita de financiamento eleitoral por organizações criminosas, em contexto de promoção eleitoral negativa.

28. Também está presente o perigo de dano.

29. A publicação foi veiculada em redes sociais, ambiente em que a circulação de conteúdos é rápida, expansiva e de difícil reversão. Além disso, segundo narrado na inicial, o vídeo já teria alcançado número expressivo de visualizações, compartilhamentos e comentários, além de ter sido replicado por outros perfis e portais.

30. A demora na prestação jurisdicional pode permitir a consolidação de narrativa eleitoral desinformativa, fundada em imputação factual grave e não demonstrada, com prejuízo à higidez do debate público e à formação livre da vontade do eleitor.

31. A medida liminar, por outro lado, deve ser estritamente delimitada, em observância à liberdade de expressão, à mínima intervenção da Justiça Eleitoral e à necessidade de preservar o debate político legítimo.

32. Não se determina a supressão de críticas a qualquer partido político, ao governo federal, a seus integrantes, a seus aliados, a qualquer pré-candidato ou a propostas de segurança pública. Tampouco se impede o debate público sobre crime organizado, terrorismo, narcoterrorismo, atuação internacional, políticas de segurança ou eventuais divergências programáticas entre partidos.

33. Veda-se, neste momento, apenas a manutenção e a reiteração da publicação específica que atribui ao Partido dos Trabalhadores, sem lastro mínimo demonstrado, a suspeita de financiamento de campanhas eleitorais por dinheiro oriundo de organizações criminosas, em contexto de propaganda eleitoral negativa antecipada.

34. O pedido de remoção de publicações de terceiros ou de todos os compartilhamentos deve ser examinado com cautela. Em sede liminar, a ordem deve recair sobre as URLs indicadas na inicial e sobre eventual republicação substancialmente idêntica pelo próprio representado, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam indicadas URLs específicas de replicações por terceiros ou demonstrada dinâmica coordenada de disseminação.



35. Em juízo de cognição sumária, portanto, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência.

36. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações indicadas na inicial, veiculadas nos perfis do representado nas redes sociais, nas quais afirma que “há grandes suspeitas nos Estados Unidos que esse dinheiro ainda financia campanhas do PT”, em contexto de associação entre dinheiro de organizações criminosas e campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, sem demonstração, neste juízo preliminar, de lastro mínimo de veracidade, sob pena de multa diária;

b) determinar ao representado que se abstenha de republicar ou impulsionar o mesmo conteúdo, ou conteúdo substancialmente equivalente, em qualquer rede social ou meio eletrônico, sob pena de multa diária, por publicação ou compartilhamento realizado em descumprimento desta decisão;

c) oficiar, com cópia integral desta decisão, aos provedores de aplicação responsáveis pelas redes sociais em que veiculadas as publicações indicadas na inicial, para cumprimento da determinação judicial de remoção das publicações, no prazo de 24 horas, devendo informar nestes autos as providências adotadas, nos termos do art. 17, § 1º-B, e do art. 21, § 2º, da Resolução nº 23.608/2019/TSE e do art. 38, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, sob pena de fixação de multa.

37. A ordem de remoção abrange as reproduções idênticas, ou com modificação do conteúdo, pelos perfis do representado e por qualquer outro perfil existente nas referidas redes sociais, através de reestruturação, alterações de palavras ou outros artifícios, métodos ou técnicas para burlar sistemas automáticos de detecção de conteúdo duplicado ou para dificultar a verificação humana, nos termos do art. 9º-E, VI, da Resolução nº 23.610/2019/TSE.

38. A presente decisão não impede o representado de realizar críticas políticas ao Partido dos Trabalhadores, a seus integrantes, ao governo federal, a pré-candidatos ou a propostas de segurança pública, desde que não reproduza a imputação factual ora examinada sem demonstração de lastro mínimo.

39. Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

40. Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

41. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

42. Publique-se. Intimem-se com urgência.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator





Número: **0600976-41.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **09/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: ANDRÉ MENDONÇA

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166029322	19/06/2026 17:05	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600976-41.2026.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO
F E D E R A L**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - NACIONAL**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469,
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, ANGELO LONGO
F E R R A R O - S P 2 6 1 2 6 8 - S
REPRESENTADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL**

DECISÃO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Federação Brasil da Esperança - FÉ Brasil em face do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL, em razão de conteúdo veiculado nos perfis oficiais do partido no Instagram e no Facebook, que, segundo a inicial, configuraria impulsionamento de propaganda eleitoral negativa e propaganda eleitoral antecipada negativa contra Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República e apontado como pré-candidato à reeleição.

2. Segundo a representante, o partido representado teria promovido impulsionamento pago de material audiovisual de conteúdo político-eleitoral negativo, com investimento total de R\$ 4.500,00, conforme dados extraídos da Biblioteca de Anúncios da Meta.

2.1. A inicial afirma que o vídeo associa o Presidente da República a pessoas investigadas criminalmente, mediante o emprego da expressão “aliados”, e sugere que tais vínculos ajudariam a explicar suposta resistência de Lula em classificar facções criminosas como grupos terroristas.

2.2. Sustenta, ainda, que o conteúdo promove descontextualização grave de fala presidencial, ao veicular trecho que sugeriria que o Brasil seria respeitado “no crime organizado”, quando a fala original se referiria ao “combate” ao crime organizado.

3. A representante sustenta que a conduta viola o art. 3º-B e o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que, embora o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral possa ser admitido em pré-campanha, é vedado o impulsionamento de propaganda negativa.

3.1. Requer, em sede liminar, que o representado se abstenha de promover novos impulsionamentos do conteúdo impugnado ou de propaganda eleitoral com o mesmo teor, bem como que a plataforma Meta seja intimada para inativar o impulsionamento em questão.

É o relatório. **Decido o pedido de tutela de urgência.**



4. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

5. No âmbito das representações por propaganda eleitoral na internet, a análise liminar deve observar a orientação de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate público, especialmente quando se trata de manifestações políticas, críticas a agentes públicos, partidos, governos ou pré-candidatos.

6. A crítica política, ainda que dura, ácida ou desagradável, constitui elemento ordinário do debate democrático e deve receber proteção reforçada, sobretudo quando dirigida a agentes públicos, partidos políticos e pré-candidatos.

7. Essa orientação, contudo, não impede a atuação cautelosa da Justiça Eleitoral quando, em juízo de cognição sumária, houver elementos objetivos de violação às regras eleitorais de impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral.

8. A questão central, neste momento processual, não está em definir, com exaurimento, se todas as afirmações constantes do vídeo são verdadeiras, falsas ou descontextualizadas. Também não se afirma, neste juízo preliminar, que esteja comprovada a alegada supressão de trecho da fala presidencial.

9. A tutela ora examinada se concentra na camada objetiva e mais segura da controvérsia: a aparente utilização de impulsionamento pago para ampliar o alcance de conteúdo político-eleitoral negativo contra adversário político, conduta expressamente vedada pela disciplina eleitoral.

10. Vale destacar que o art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 admite o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado a atos de pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os requisitos ali previstos, entre eles a observância das regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

11. Entre essas regras, destaca-se o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo o qual "o impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

12. A vedação normativa é objetiva. O ordenamento eleitoral não proíbe, em termos absolutos, que partidos e agentes políticos realizem críticas a adversários, governos, lideranças públicas ou pré-candidatos. O que se veda, para fins de impulsionamento pago, é a utilização de recursos financeiros para promover artificialmente conteúdo destinado à depreciação de adversário político.

13. Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060006978, Relator o Ministro Nunes Marques, publicado no DJE de 26/5/2026, esta Corte assentou que não é permitido o impulsionamento de conteúdo negativo na internet, ainda que para fins de crítica a candidato adversário. Eis a e m e n t a d o c i t a d o p r e c e d e n t e :

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.I. Caso em exame.1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial formalizado pelo agravado para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.2. Na origem, a Corte regional deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente a representação e aplicar multa ao ora agravado no



valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.3. No presente recurso, os agravantes alegam que (i) a decisão agravada incorreu em reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado n. 24 da Súmula do TSE; (ii) o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do TSE, pois reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e negativa mediante impulsionamento pago, conduta vedada pelo art. 57-C, §3º, da Lei n. 9.504/97 e pela Resolução n. 23.610/2019/TSE; (iii) a crítica impulsionada pelo agravado, ainda que política, não está protegida pela liberdade de expressão, já que utilizou meio proibido pela lei eleitoral.II. Questão em discussão4. A controvérsia consiste em verificar (i) se a publicidade veiculada na rede social Facebook contendo críticas à gestão municipal caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa; e (ii) se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial violou a jurisprudência consolidada desta Corte.III. Razões de decidir5. O Tribunal Superior Eleitoral assentou em caso semelhante que "o impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, mesmo sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997" (TSE, AgR-AREspE 0600514-41.2024.6.20.0051/RN, de relatoria do ministro André Mendonça, j. 02/12/2025).6. A moldura fática do acórdão regional destacou a existência de publicação de crítica à administração do Chefe do Poder Executivo Municipal, posteriormente impulsionada em mídia social, o que configura impulsionamento de propaganda eleitoral negativa vedada pelo §7º-A do art. 28 da Resolução n. 23.610/2019/TSE.7. A decisão agravada deve ser reformada para negar provimento a recurso especial eleitoral e reestabelecer o acórdão proferido pela Corte Regional, que julgara procedente a representação eleitoral.IV. Dispositivo e tese8. Agravo interno provido._____Tese de julgamento: Não é permitido o impulsionamento de conteúdo negativo na internet, ainda que para fins de crítica à candidato adversário.Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, §§ 2º e 3º. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 28, §7º-A; Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE 0600514-41.2024.6.20.0051/RN, ministro André Mendonça, j. 02/12/2025.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060006978, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2026.

14. Como se observar, o Tribunal Superior Eleitoral registrou que “o impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, mesmo sob o viés de crítica a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997”.

15. A orientação é particularmente relevante para o presente exame liminar, pois afasta, neste ponto específico, a necessidade de distinguir se o conteúdo negativo constitui crítica política legítima ou propaganda eleitoral negativa ilícita por seu conteúdo intrínseco. Para fins de impulsionamento pago, basta a constatação preliminar de que o material possui natureza negativa contra adversário político.

16. No caso concreto, em exame perfunctório próprio desta fase processual, verifica-se a plausibilidade da alegação da representante.

17. O conteúdo impugnado, segundo descrito na inicial e conforme elementos juntados aos autos, não se destina a promover positivamente o Partido Liberal, suas ideias, seus programas, suas lideranças ou eventual candidatura. Ao contrário, o vídeo dirige-se contra Luiz Inácio Lula da Silva, associando sua imagem política a pessoas investigadas criminalmente, à expressão “aliados” e ao debate sobre facções criminosas.



18. A publicação, portanto, possui natureza predominantemente negativa, pois busca produzir ganho político relativo por meio da depreciação da imagem de adversário político nacional.

19. A circunstância de o conteúdo eventualmente versar sobre tema de interesse público — política de segurança pública, crime organizado, atuação do governo federal ou classificação jurídica de facções criminosas — não autoriza, por si só, o impulsionamento pago de propaganda negativa.

20. Tais temas podem ser objeto de crítica, debate público, manifestação partidária e disputa política. O que a legislação eleitoral não admite, porém, é que a crítica negativa contra adversário seja artificialmente ampliada mediante contratação de impulsionamento pago em plataforma digital.

21. A particularidade relevante, para fins deste exame liminar, está no meio de difusão empregado. A representante aponta, com base na Biblioteca de Anúncios da Meta, que o conteúdo foi objeto de impulsionamento pago no valor total de R\$ 4.500,00.

22. Assim, ainda que se reconheça a importância da liberdade de expressão e da crítica política em pré-campanha, há probabilidade do direito na alegação de que o representado violou a regra objetiva que veda o impulsionamento pago de conteúdo negativo.

23. Reitere-se: a presente decisão não se fundamenta, neste momento, na afirmação categórica de que houve manipulação ou corte deliberado de fala presidencial. Essa matéria demanda contraditório e exame mais aprofundado dos elementos de prova.

24. A ilicitude preliminar ora reconhecida decorre da aparente contratação de impulsionamento pago para difusão de conteúdo político-eleitoral negativo contra pré-candidato adversário, conduta vedada pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em linha com a jurisprudência recente desta Corte.

25. Também está presente o perigo de dano.

26. O impulsionamento pago em redes sociais amplia artificialmente o alcance da mensagem, permite segmentação de público e potencializa a circulação de conteúdo negativo em ambiente de rápida difusão e difícil reversão.

27. A manutenção do impulsionamento pode permitir que recursos financeiros continuem sendo empregados para difundir propaganda negativa contra adversário político em período de pré-campanha, em aparente desconformidade com a disciplina eleitoral.

28. A medida liminar, por outro lado, deve ser estritamente delimitada, em observância à liberdade de expressão, à mínima intervenção da Justiça Eleitoral e à necessidade de preservar o debate político legítimo.

29. Não se determina, neste momento, a remoção orgânica da publicação, nem se impede o representado de formular críticas políticas ao Governo Federal, ao Presidente da República, à Federação representante, ao Partido dos Trabalhadores, a políticas de segurança pública, ao enfrentamento do crime organizado ou a quaisquer temas de interesse público.

30. Veda-se, neste exame preliminar, apenas a continuidade do impulsionamento pago do conteúdo específico impugnado e a contratação de novo impulsionamento de conteúdo substancialmente equivalente, por se tratar de medida necessária e proporcional para fazer cessar a aparente violação objetiva às regras eleitorais.

31. O pedido de remoção ampla, de inibição genérica de conteúdos futuros ou de supressão de manifestações críticas deve ser examinado com cautela. Em sede liminar, a ordem deve recair sobre o impulsionamento identificado na inicial e sobre eventual novo impulsionamento, pelo próprio representado, do mesmo conteúdo ou de conteúdo substancialmente equivalente.



32. Em juízo de cognição sumária, portanto, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da tutela de urgência.

33. Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para:

a) determinar ao Diretório Nacional do Partido Liberal - PL que cesse, no prazo de 24 horas, o impulsionamento pago do conteúdo indicado na inicial, veiculado nos perfis oficiais do partido no Instagram e/ou no Facebook, relativo ao vídeo em que se associa Luiz Inácio Lula da Silva a investigados criminalmente, facções criminosas e à suposta resistência à classificação do PCC e do Comando Vermelho como grupos terroristas;

b) determinar ao representado que se abstenha de contratar novo impulsionamento pago do mesmo conteúdo ou de conteúdo substancialmente equivalente, em qualquer provedor de aplicação de internet, sob pena de multa diária, por anúncio impulsionado em descumprimento desta decisão;

c) oficiar à plataforma Meta, com urgência, para que inative o impulsionamento indicado na inicial, caso ainda esteja ativo, preservados os dados relativos à contratação, ao valor despendido, ao período de veiculação, à segmentação e ao alcance do anúncio, para posterior instrução do feito, sob pena de multa diária.

34. A presente decisão não impede o representado de realizar críticas políticas ao Presidente da República, ao Governo Federal, à Federação representante, ao Partido dos Trabalhadores, a políticas de segurança pública, ao enfrentamento do crime organizado ou a quaisquer temas de interesse público, desde que não promova impulsionamento pago de conteúdo negativo contra adversário político, nos termos do art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

35. Submeta-se a presente decisão ao Plenário, inclusive por intermédio de sessão virtual, nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026.

36. Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.

37. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

38. Publique-se. Intime-se com urgência.

Brasília, 19 de junho de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

